



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.234 - SC (2017/0052846-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MÁRCIO LUZ SCHAEFER
RECORRENTE : PEDRO ODÍLIO PHELIPPE
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S) - SC010032
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

2. Na espécie, a apreciação do pedido demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que decabe na via estreita do Mandado de Segurança.

3. O Mandado de Segurança não é o meio adequado para discutir eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo. A questão deve ser dirimida nos próprios autos da Execução, seja mediante a oposição de Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora.

4. *Mutatis mutandis*, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe Exceção de Pré-Executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.

5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ – Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/04/2009, rito dos recursos repetitivos. Isso porque a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, devendo assim ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. (REsp nº 1.498.444/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2015).

6. Por outro quadrante, impende registrar que, para analisar o mérito recursal, atinente à nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal, é necessário exame de provas, procedimento inadmissível nesta fase procedimental, consoante a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.234 - SC (2017/0052846-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MÁRCIO LUZ SCHAEFER
RECORRENTE : PEDRO ODÍLIO PHELIPPE
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S) - SC010032
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É cediço que o mandamus presta-se apenas a tutelar direito líquido e certo, amparado em prova pré-constituída.

2. Na espécie, a apreciação do pedido demandaria dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que não se afigura viável na via estreita do mandado de segurança.

3. O mandado de segurança não é a via adequada para discutir eventual inclusão de co-responsável no pólo passivo do feito executivo. A questão deve ser dirimida nos próprios autos do feito executivo, seja por meio da oposição de embargos à execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 696-697).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional; ao artigo 59 do Decreto 70.235/72; ao artigo 2º da Lei 9.784/99; e ao artigo 1º da Lei 12.016/09, ao não reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes de verem seus nomes excluídos das Certidões de Dívida Ativa, porquanto a corresponsabilidade tributária foi atribuída de maneira arbitrária, sem a devida apuração da responsabilidade em processo administrativo próprio que respeitasse os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões apresentadas (fls. 768-779).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 798).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.234 - SC (2017/0052846-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2017.

Cuida-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

O acórdão recorrido confirmou a sentença que denegou a segurança ao argumento de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para discutir a eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo.

O Recurso Especial não merece prosperar.

Na espécie, a apreciação do pedido demandaria dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que descabe na via estreita do Mandado de Segurança. Portanto, ausente o interesse processual no manejo do *writ*.

Cumprе ressaltar, assim, que o Mandado de Segurança não é, de qualquer sorte, o remédio adequado para discutir eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo.

Entende-se que a questão deve ser dirimida nos próprios autos do feito executivo, seja por meio da oposição de Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora.

Acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 1512277 / ES, Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/5/2015.

Mutatis mutandis, pode ser emprestado para o presente caso, de pretensão de uso do Mandado de Segurança para correção de polo passivo de CDA, o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de inadequação da via da Exceção de Pré-executividade para a mesma hipótese, quando for necessário dilação probatória.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o seguinte entendimento: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, de que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"; (ii) apesar de serem os Embargos à Execução o meio de defesa próprio da Execução Fiscal, admite-se a Exceção de Pré-executividade nas situações em que dispensável dilação probatória ou em que o magistrado possa conhecer as questões de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (DJe 1/4/2009).

Naquele caso concreto, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada demandava dilação probatória, consoante destacado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual a Primeira Seção entendeu que na hipótese a matéria de defesa deveria ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Note que no presente feito, o TRF da 4ª Região entendeu igualmente pela necessidade de dilação probatória para correção do polo passivo da CDA.

Em seguida, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE
CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (DJe 04/05/2009).

Trazendo o retromencionado raciocínio para a questão em comento, entende-se que são os Embargos à Execução o meio adequado de defesa. Só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Esta é a orientação que deflui dos julgados da Primeira Seção, consoante se observa da interpretação que ambas as Turmas de Direito Público conferem aos recursos repetitivos em questão.

Neste sentido, destaque-se os seguintes precedentes, adaptando-os:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. AJUIZAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ – Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/04/2009, rito dos recursos repetitivos – no sentido de que descabe Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, CDA. Isso porque a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demanda dilação probatória, devendo assim ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.

3. Recurso Especial não provido (REsp nº 1.498.444/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 357.288/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua dívida, promovida no âmbito dos embargos à execução.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC (AgRg no AREsp nº 223.785/PA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/12/2012).

Nesse diapasão, entende-se que a discussão da parte recorrente, sócio cujo nome figura na Certidão de Dívida Ativa, excede os pressupostos do Mandado de Segurança na linha da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta a via adequada para examinar a nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal (AgRg no REsp 1512277 / ES, Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/5/2015).

Havendo outros instrumentos para a insurgência do impetrante, dentro da própria relação jurídica processual, é inadequado o manejo da ação mandamental, consabido que tal remédio constitucional não é sucedâneo recursal. Assim, a insurgência dos impetrantes quanto ao possível redirecionamento do executivo fiscal, se houver, deve ser deduzida nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois firmada a competência para o processamento e julgamento das questões relativas às CDAs.

Assim, faltando ao julgamento do feito documentos indispensáveis, e se revelando o Mandado de Segurança instrumento inadequado à prestação da tutela pretendida, deve ser confirmada as decisões de primeira e segunda instâncias que denegaram a segurança.

Por outro quadrante, impende registrar que, para analisar o mérito recursal, atinente à nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal, é preciso o exame de provas, procedimento inadmissível nesta fase procedimental no STJ, consoante sua Súmula 7. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE
VALORES RECEBIDOS DE ENTIDADE PRIVADA. TESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em anterior Mandado de Segurança impetrado pelos ora Recorrentes, afirmando ter havido repetição de idênticos pedido e causa de pedir.

2. O acolhimento da tese recursal de que, na referida Ação Mandamental, não teria havido exame de mérito, ou que ali se teria versado pedido diverso daquele postulado nesta ação, demandaria se revisitasse o acervo probatório dos autos, e que dessa reanálise se extraísse conclusão em sentido diametralmente oposto à alcançada pela instância de origem, no que respeita à identidade ou não de pedidos. Trata-se de medida, entretanto, inviável no âmbito do Apelo Nobre, a teor da orientação consagrada na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental de YONNE RAPHAEL FACCINI E OUTROS desprovido.

(AgRg no REsp 1157779 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/6/2016)

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a necessidade de análise de provas . Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0052846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.659.234 / SC**

Números Origem: 450477954020154040000 50212003520154047200 SC-50212003520154047200
TRF4-50477954020154040000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO LUZ SCHAEFER
RECORRENTE : PEDRO ODÍLIO PHELIPPE
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S) - SC010032
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.